



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320711

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1002246-63.2024.8.26.0372

Relator: ELÓI ESTEVÃO TROLY

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Maicon Tiago Blanco

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Comarca: Monte Mor

Decisão Monocrática nº 21244

Apelação. Preparo não recolhido. Ordem de recolhimento do preparo em cinco dias. Inteligência do artigo 1.007, § 2º do Código de Processo Civil. Inércia da parte apelante configurada. Deserção decretada. Carência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. **Recurso não conhecido.**

I - Relatório

Trata-se de apelação contra a r. sentença que julgou improcedente a ação revisional, sem imposição de despesas processuais e honorários advocatícios, ante a ausência de citação (fls. 55/61).

A parte autora apela a fls.64/91.

Contrarrrazões a fls.115/135.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Determinada a apresentação de documentos (fl. 161), foi indeferida a gratuidade de justiça e determinado o recolhimento do preparo (fls. 164/165).

II - Fundamentação

O recurso não pode ser conhecido.

A parte apelante, devidamente intimada da decisão a fls. 164/165, não recolheu o preparo no prazo legal assinalado de 05 (cinco) dias (artigo 1.007, § 2º do Código de Processo Civil), conforme certificado a fl.167.

É certo que o recolhimento do preparo configura pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, cuja falta implica a pena de deserção, de modo a impedir o conhecimento do recurso (artigo 1.007, caput, do Código de Processo Civil).

III - Conclusão

Ante o exposto, **não se conhece do recurso de apelação**, inadmissível em razão da deserção, com fundamento no artigo 1.007, do Código de Processo Civil, com imposição de honorários sucumbenciais recursais de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração" (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator